

Art . 1o Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art . 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

JUSTIFICATIVA:

A forma com que se descreve os itens relacionados a equipamentos de sonorização não tem o padrão de qualidade definido objetivamente, não são especificados de forma usual de mercado. contem itens obscuros, excessivos, irrelevantes e desnecessários, portanto, em TOTAL desacordo com a LEI 10.520f2002. quantidade e potência de amplificadores e caixas acústicas não garantem que o referido sistema cumpra a sua função, portanto não define o padrão de qualidade desejado, o usual no mercado profissional é que se especifique as características sonoras desejadas.

Com base no apresentado, estando claro as irregularidades que viciaram o processo, solicito impugnação ou no mínimo, adiamento do edital N° 17/17 até que essas questões sejam corrigidas e novos procedimentos sejam instalados no sentido de garantir a qualidade, eficiência a retidão do processo licitatório.